



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.024-A, DE 2025**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 636/2023**  
**Ofício nº 890/2023**

Aprova o texto do Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d'Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen (Tratado de Svalbard), assinado em Paris, em 9 de fevereiro de 1920; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. NILTO TATTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (MÉRITO) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Mensagens nº 636, de 2023, e nº 1.017, de 2025)

*Aprova o texto do Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d'Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen (Tratado de Svalbard), assinado em Paris, em 9 de fevereiro de 1920.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Fica aprovado o texto do Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d'Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen (Tratado de Svalbard), assinado em Paris, em 9 de fevereiro de 1920.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **Filipe Barros**  
Presidente



# **MENSAGEM N.º 636, DE 2023**

**(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 890/2023**

“Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d’Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen assinado em Paris em 9 de fevereiro de 1920”, em vigor desde 2 de abril de 1925.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)  
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO  
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 636

Apresentação: 29/11/2023 20:15:00.000 - Mesa

MSC n.636/2023

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do "Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d'Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen assinado em Paris em 9 de fevereiro de 1920", em vigor desde 2 de abril de 1925.

Brasília, 23 de novembro de 2023.



Brasília, 21 de Junho de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d’Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen assinado em Paris em 9 de fevereiro de 1920”, em vigor desde 2 de abril de 1925. O tratado tem, atualmente, quarenta e seis partes signatárias, incluindo Argentina e Chile, na América do Sul.

2. O Ártico representa um dos ambientes mais importantes e únicos do planeta. A sua riqueza e diversidade biológica são acompanhadas por uma abundância de recursos naturais, incluindo recursos energéticos. Quaisquer alterações provocadas nesta região provavelmente afetarão todo o planeta, uma vez que as regiões polares são parte integrante do sistema climático, meteorológico e ecológico da Terra. Além disso, as mudanças climáticas poderão ocasionar uma redefinição do ecossistema local e de seus processos naturais, da geografia e das unidades políticas do Ártico.

3. Descoberto em 1596, o arquipélago de Spitsbergen passou a chamar-se arquipélago de Svalbard após a assinatura do Tratado. Situa-se no Oceano Ártico, a norte da Noruega e a leste da Groenlândia, entre 74° e 81° de latitude norte e 010° e 035° de longitude leste. Tem cerca de 60 mil km<sup>2</sup>. Com população de aproximadamente 3 mil habitantes, é a região do planeta permanentemente habitada mais próxima do Polo Norte.

4. Mais conhecido atualmente como “Tratado de Svalbard”, embora referido como “Tratado de Spitsbergen” em documentos mais antigos, o instrumento foi negociado por ocasião da Conferência de Paz de Versalhes, na França. Ao mesmo tempo em que reconheceu a soberania norueguesa sobre o arquipélago, estabeleceu sua internacionalização econômica. De acordo com o Tratado, os cidadãos e empresas de todas as partes signatárias podem ter residência ou acesso a Svalbard, bem como o direito, em bases não-discriminatórias, de explorar economicamente o arquipélago, incluindo qualquer tipo de atividade marítima, industrial, comercial ou mineração. Pelo Tratado, é proibida a instalação de bases navais e fortificações, bem como o uso das ilhas com objetivos militares.

5. Do ponto de vista científico, o arquipélago de Svalbard é conhecido por sediar o Silo Global de Sementes — o maior banco de sementes do mundo, com mais de um milhão de exemplares de oitenta mil espécies, incluindo várias representativas da biodiversidade brasileira, bem como todas as espécies comestíveis cultivadas no País. Abriga estações de pesquisa sobre a região ártica mantidas pela Noruega e outros países, como China, Índia, Reino Unido e França. Em



razão de sua biodiversidade, Svalbard oferece oportunidades para pesquisas científicas sobre mamíferos marinhos, como baleias e morsas; aves migratórias que realizam conexões bipolares (Ártico-Antártica); e para estudos botânicos e sobre espécies invasoras. Em Svalbard também são realizados estudos geológicos sobre geleiras e sobre o solo encontrado na região (*permafrost*), bem como sobre a ionosfera e fenômenos de auroras. Por se tratar de local privilegiado para o acesso de dados via satélite, abriga uma estação terrestre de satélite, a SvalSat, operada pela joint venture norueguesa *Kongsberg Satellite Services* (KSAT) e utilizada, entre outras, pela *European Organisation for the Exploitation of Meteorological Satellites* (EUMETSAT), pela *National Aeronautics and Space Administration* (NASA), pela *European Space Agency* (ESA) e pela *National Oceanic and Atmospheric Administration* (NOAA).

6. Com o crescente interesse dos atores internacionais no Ártico, o Tratado de Svalbard, embora date do final da Primeira Guerra Mundial, continua sendo um instrumento de utilidade presente, pois é caminho expedito para viabilizar a inserção de países não-Árticos nessa região. Dentre os principais atores do sistema internacional e as maiores economias do mundo, o Brasil é o único que não está presente nas duas regiões polares. Essa ausência chama ainda mais a atenção quando se leva em conta que se trata de um país polar há quase quarenta anos e que tem desenvolvido, nesse período, pesquisa científica de relevante qualidade no âmbito do reconhecidamente bem-sucedido Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR). A adesão ao Tratado de Svalbard sinalizaria à comunidade internacional o interesse político do Brasil no Ártico e permitiria ao País ampliar sua expertise em temas árticos, com maior inserção em redes internacionais de pesquisa.

7. Ártico e Antártica devem ser vistos, hoje em dia, de forma integrada, especialmente no que se refere ao campo da ciência. A adesão ao Tratado de Svalbard não só traria ganhos concretos à ciência brasileira desenvolvida na Antártica, mas também, em sentido mais abrangente, oportunidades para a presença de pesquisadores nas estações de outros países no arquipélago, para a cooperação no desenvolvimento de estudos sobre temas relacionados às mudanças climáticas e seus desdobramentos em outras regiões do planeta e para a transferência e aplicação dos conhecimentos e experiências obtidos no âmbito do PROANTAR.

8. Por fim, do ponto de vista econômico, a referida adesão também traria benefícios potenciais ao permitir às empresas nacionais interessadas em estabelecer parcerias no Ártico para a exploração de petróleo e gás e extração de recursos minerais como carvão, zinco, cobre, ouro, diamante, platina, níquel, paládio, ferro e elementos de terras raras, bem como participar dos desdobramentos correlatos na área do turismo, da pesca e do transporte marítimo de cargas, facilitados pela previsão de abertura de novas rotas de navegação no futuro, em decorrência do derretimento do gelo naquela região.

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo em português.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho***



**Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d'Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen assinado em Paris em 9 de fevereiro de 1920.**

O Presidente dos Estados Unidos da América; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos d'Além-Mar, Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; Presidente da República Francesa; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; Sua Majestade o Rei da Suécia,

Desejosos, enquanto reconhecendo soberania da Noruega sobre o Arquipélago de Spitsbergen, inclusive a Ilha dos Ursos, de ver esses territórios providos de um regime equitativo, de modo a assegurar seu desenvolvimento e utilização pacífica,

Nomearam como seus respectivos Plenipotenciários com vistas a concluir um Tratado para esse fim:

O Presidente dos Estados Unidos da América:

Senhor Hugh Campbell Wallace, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Estados Unidos da América em Paris;

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos d'Além-Mar, Imperador das Índias:

O Muito Honorável Conde de Derby, *K. G., G. C. V. O., C. B.*, Seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em Paris;

E

Pelo Domínio do Canadá:

O Muito Honorável Senhor George Halsey Perley, *K. C. M. G.*, Alto Comissário do Canadá no Reino Unido;

Pelo Commonwealth da Austrália:

O Muito Honorável Andrew Fisher, Alto Comissário da Austrália no Reino Unido;

Pelo Domínio da Nova Zelândia:

O Muito Honorável Senhor Thomas MacKenzie, *K. C. M. G.*, Alto Comissário da Nova Zelândia no Reino Unido;

Pela União da África do Sul:

Senhor Reginald Andrew Blankenberg, *O.B.E.* Alto Comissário em Exercício da África do Sul no Reino Unido;

Pela Índia:



O Muito Honorável Conte de Derby, *K.G., G.C.V.O. C.B.*;

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

Senhor Herman Anker Bernhaft, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei da Dinamarca em Paris;

O Presidente da República Francesa:

Senhor Alexandre Millerand, Presidente do Conselho, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Imperador do Japão:

Senhor K. Matsui, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade o Imperador do Japão em Paris;

Sua Majestade o Rei da Noruega:

Barão Wedel Jalsberg, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei da Noruega em Paris;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

Senhor John London, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos em Paris;

Sua Majestade o Rei da Suécia:

Conde J.-J.-A. Ehrensvard, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei da Suécia em Paris,

Os quais, após apresentarem seus plenos poderes, encontrados em boa e devida forma, acordaram o que se segue:

## **Artigo 1**

As Altas Partes Contratantes concordam em reconhecer, nas condições estipuladas pelo presente Tratado, a plena e completa soberania da Noruega sobre o Arquipélago de Spitsbergen, que compreende, com a Ilha dos Ursos ou Beeren-Eiland, todas as ilhas situadas entre 10° e 35° de longitude leste de Greenwich e entre 74° e 81° de latitude norte, notadamente Spitsbergen Ocidental, a Terra do Nordeste, a Ilha de Barents, a Ilha de Edge, as Ilhas Wiche; a Ilha de Hope ou Hopen-Eiland, e a Terra de Prince-Charles, juntamente com todas as ilhas, ilhotas e rochedos ali pertencentes (ver mapa anexo).

## **Artigo 2.**



Os navios e nacionais de todas as Altas Partes Contratantes serão igualmente admitidos ao exercício dos direitos de pesca e caça nos territórios especificados no Artigo 1 e em suas águas territoriais.

Cabe à Noruega a liberdade de manter, adotar ou decretar as medidas adequadas para assegurar a conservação e, se necessário, a reconstituição da fauna e flora nas referidas regiões e suas águas territoriais, estando claro que essas medidas deverão sempre ser igualmente aplicáveis aos nacionais de todas as Altas Partes Contratantes sem exceções, privilégios ou quaisquer favores, diretos ou indiretos, em benefício de qualquer um deles.

Os ocupantes de terras cujos direitos sejam reconhecidos de acordo com os termos dos Artigos 6 e 7 usufruirão do direito exclusivo de caça em suas propriedades: (1) na proximidade de suas habitações, casas, lojas, fábricas e instalações, construídas com o fim de exploração de suas terras, de acordo com as condições estabelecidas pelos regulamentos da polícia local; (2) dentro de um raio de 10 quilômetros ao redor da sede principal de seus locais de negócios ou trabalho; e em ambos os casos, sempre sujeita à observância dos regulamentos editados pelo Governo norueguês de acordo com as condições dispostas no presente Artigo.

### **Artigo 3**

Os nacionais de todas as Altas Partes Contratantes terão igual liberdade de acesso e entrada por qualquer razão ou objeto que seja, às águas, aos fiordes e aos portos dos territórios especificados no Artigo 1; poderão levar a cabo, sem qualquer entrave, desde que sujeitos à observância das leis e regulamentos locais, todas as operações marítimas, industriais, mineradoras e comerciais em condições de perfeita igualdade.

Serão admitidos nas mesmas condições de igualdade ao exercício e exploração de todas as atividades marítimas, industriais, mineradoras ou comerciais, tanto em terra como nas águas territoriais, sem que qualquer monopólio, por nenhum motivo ou para nenhuma atividade qualquer que seja, possa ser estabelecido.

### **Artigo 4**



Todas as estações públicas de telégrafo sem fio estabelecidas ou a serem estabelecidas pelo ou com a autorização do Governo norueguês, dentro dos territórios referidos no Artigo 1, deverão sempre ser abertas em base de perfeita igualdade com as comunicações dos navios de todas as bandeiras e dos nacionais das Altas Partes Contratantes, sob as condições previstas na Convenção Radiotelegráfica Internacional de 5 de julho de 1912, ou em Convenção Internacional subsequente que possa ser concluída para substituí-la.

Sob reserva das obrigações internacionais advindas de estado de guerra, os que possuem propriedades poderão sempre estabelecer e utilizar para seus próprios interesses as instalações de telegrafia sem fio, terão sempre a liberdade para estabelecer e usar para seu próprio objetivo instalações telegráficas sem fio, que estarão livres para realizar comunicações para negócios privados com as estações fixas ou móveis, incluindo as estações estabelecidas nos navios e aeronaves.

### **Artigo 5**

As Altas Partes Contratantes reconhecem a utilidade de estabelecer, nos territórios referidos no Artigo 1, uma estação meteorológica internacional, cuja organização será objeto de uma Convenção ulterior.

Igualmente buscar-se-á concluir uma Convenção para estabelecer as condições de acordo com as quais pesquisas científicas poderão ser conduzidas nos referidos territórios.

### **Artigo 6**

Sujeitos às provisões do presente Artigo, os direitos adquiridos pelos nacionais das Altas Partes Contratantes deverão ser reconhecidos.

Reclamações relativas aos direitos resultantes de posses ou de ocupações anteriores à assinatura do presente Tratado serão regulamentadas de acordo com os dispositivos do Anexo a seguir, que terá a mesma força e valor que o presente Tratado.



### Artigo 7

No que se refere aos métodos de aquisição, usufruto e exercício do direito de propriedade, incluindo direitos de mineração, nos territórios referidos no Artigo 1, a Noruega se compromete a conceder a todos os nacionais das Altas Partes Contratantes tratamento baseado na completa igualdade e em conformidade com o estipulado no presente Tratado.

Não poderá recorrer à expropriação, a não ser que por razão de utilidade pública e mediante pagamento de justa indenização.

### Artigo 8

A Noruega se compromete a prover os territórios referidos no Artigo 1 de um regime de mineração que, notadamente do ponto de vista dos impostos, taxas ou *royalties* de toda natureza das condições gerais e particulares do trabalho, deverá excluir todos os privilégios, monopólios ou favores tanto em vantagem do Estado como em vantagem dos nacionais de uma das Altas Partes Contratantes, inclusive a Noruega, e assegurar ao pessoal assalariado de todas as categorias as garantias de salário e de proteção necessárias ao seu bem-estar físico, moral e intelectual.

Os impostos, taxas e direitos que serão recolhidos deverão ser exclusivamente destinados aos referidos territórios e não poderão ser estabelecidos que dentro da medida em que serão justificados por seu objeto.

No que se refere especialmente à exploração de minérios, o Governo norueguês terá a faculdade de estabelecer uma taxa sobre a exportação; de qualquer forma, essa taxa não poderá ser superior a um por cento do valor máximo dos minérios exportados até atingir 100.000 toneladas e acima dessa quantidade, a taxa deverá ser proporcionalmente decrescente. O valor será fixado ao final da estação de navegação calculando-se o preço *free on board* médio obtido.

Todos os meses antes da data prevista para a entrada em vigor, o projeto de regime de mineração deverá ser comunicado pelo Governo norueguês às outras Potências Contratantes. Se, dentro desse período, uma ou várias das referidas Potências contratantes propuser modificações a essa regulamentação antes que seja aplicada, essas propostas serão comunicadas pelo Governo



norueguês às outras Potências contratantes, para que sejam submetidas ao exame e à decisão de uma Comissão composta por um representante de cada uma das referidas Potências. Essa Comissão será reunida pelo Governo norueguês e deverá decidir dentro de um período de três meses a partir de sua reunião. Suas decisões serão tomadas com base na maioria dos votos.

### **Artigo 9**

Sob reserva dos direitos e deveres resultantes de sua admissão à Liga das Nações, a Noruega se compromete a não criar ou permitir o estabelecimento de nenhuma base naval nas regiões especificadas no Artigo 1, e não construir qualquer fortificação nas referidas regiões, as quais não deverão jamais ser utilizadas com fins bélicos.

### **Artigo 10**

Até o reconhecimento pelas Altas Partes Contratantes de um Governo russo permita que a Rússia possa aderir ao presente Tratado, os nacionais e sociedades russos usufruirão dos mesmos direitos que os nacionais das Altas Partes Contratantes.

Reivindicações relativas aos territórios referidos no Artigo 1 deverão ser apresentadas de acordo com as condições estabelecidas no presente Tratado (Artigo 6 e Anexo) por intermédio do Governo dinamarquês, que declara sua disposição de prestar seus bons ofícios para este fim.

O presente Tratado, cujas versões em inglês e em francês são ambas autênticas, será ratificado.

As ratificações deverão ser depositadas em Paris o mais cedo possível.

As Potências com sede de Governo fora da Europa poderão restringir-se a informar o Governo da República Francesa, por meio de seus representantes diplomáticos em Paris, de que sua ratificação foi realizada, e neste caso deverão transmitir o instrumento o mais cedo possível.

O presente Tratado entrará em vigor, no que se refere ao estipulado no Artigo 8, a partir da data de ratificação por todas as Potências signatárias; e, em todos os outros aspectos, na mesma data dos regulamentos sobre mineração referidos naquele Artigo.

Terceiras Partes serão convidadas pelo Governo da República Francesa para aderir ao presente Tratado devidamente ratificado. Essa adesão deverá ser efetuada por meio de uma comunicação endereçada ao Governo francês, o qual notificará as outras Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima citados firmaram o presente Tratado.



Feito em Paris, aos nove dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e vinte, em dois exemplares, um dos quais será enviado ao Governo de Sua Majestade o Rei da Noruega e um será depositado nos arquivos do Governo da República Francesa e cujas cópias autenticadas serão enviadas às outras Partes Signatárias.

## Anexo

### 1

(1) Dentro de três meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado, notificações de todas as reivindicações de terras que tiverem sido feitas a qualquer Governo anteriormente à assinatura do presente Tratado deverão ser enviadas pelo Governo do requerente a um Comissário encarregado de examinar tais reivindicações. O Comissário será um juiz ou jurisconsulto de nacionalidade dinamarquesa possuidor das qualificações necessárias para a tarefa e deverá ser designado pelo Governo dinamarquês.

(2) A notificação deverá incluir uma delimitação precisa do terreno reivindicado e ser acompanhada por um mapa, em escala não inferior a 1/1.000.000, no qual o terreno reivindicado será claramente indicado.

(3) A notificação deverá ser acompanhada pelo depósito da quantia de 1 *penny* por acre (40 ares) de terreno reivindicado, para cobrir as despesas incorridas no exame das reivindicações.

(4) O Comissário poderá solicitar dos requerentes quaisquer documentos ou informações adicionais que julgar necessários.

(5) O Comissário examinará as reivindicações assim notificadas. Para esse fim, poderá recorrer à assistência de especialistas que julgar necessária e, caso necessário, fazer com que se proceda a uma investigação no local.

(6) A remuneração do Comissário será fixada de comum acordo entre o Governo dinamarquês e os outros Governos interessados. O Comissário fixará a remuneração dos assistentes que julgar necessário empregar.

(7) Após o exame das reivindicações, o Comissário preparará um relatório indicando com precisão que reivindicações, de acordo com sua opinião, deveriam ser reconhecidas imediatamente e aquelas que, ou por razão de disputa, ou de por qualquer outra razão, deveriam, em sua opinião, ser submetidas a arbitragem, como estabelecido a seguir. Cópias desse relatório serão transmitidas pelo Comissário aos Governos interessados.

(8) Se o montante das somas depositadas de acordo com a cláusula (3) for insuficiente para cobrir as despesas incorridas no exame das reivindicações, o Comissário, caso considere que a reivindicação deve ser reconhecida, indicará imediatamente qual a quantia suplementar a ser paga



pelo requerente. Esse montante será fixado de acordo com extensão do terreno cujo título do requerente tiver sido reconhecido.

Se o montante depositado de acordo com a cláusula (3) vier a exceder as despesas incorridas no exame, o saldo será destinado para o pagamento das custas de arbitragem prevista a seguir.

(9) Dentro do prazo de três meses a partir da conclusão do relatório referido na cláusula (7) deste parágrafo, o Governo norueguês deverá tomar as medidas necessárias para conferir aos requerentes cujas reivindicações tiverem sido reconhecidas pelo Comissário, um título válido assegurando-lhes a propriedade exclusiva do terreno em questão, segundo as leis e regulamentos em vigor ou que entrarão em vigor nos territórios especificados no Artigo 1 do presente Tratado, e sujeitos aos regulamentos sobre mineração referidos no Artigo 8 do presente Tratado.

No caso, entretanto, em que um pagamento adicional seja requerido de acordo com a cláusula (8) deste parágrafo, um título provisório será emitido, o qual se tornará definitivo ao ser efetuado o pagamento da soma requerida pelo requerente dentro de um prazo razoável a ser estabelecido pelo Governo norueguês.

## 2

As reivindicações que, por qualquer razão, o Comissário referido na cláusula (1) do parágrafo precedente não tiver reconhecido como válidas, serão solucionadas de acordo com as disposições seguintes:

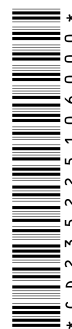
(1) No prazo de três meses a partir do relatório referido na cláusula (7) do parágrafo precedente, cada um dos Governos cujos nacionais tiverem reivindicações não reconhecidas designarão um árbitro.

O Comissário será o Presidente do Tribunal assim constituído. Nos casos de empate, terá o voto decisório. Nomeará um Secretário para receber os documentos referidos na cláusula (2) deste parágrafo e tomar as providências necessárias para a reunião do Tribunal.

(2) Dentro do prazo de um mês a partir da nomeação do Secretário referida na cláusula (1), os requerentes envolvidos lhe enviarão, pelos intermediários de seus respectivos Governos, declarações indicando com precisão suas reivindicações, acompanhadas por todos os documentos e argumentações de apoio que desejem submeter.

(3) No prazo de dois meses a partir da nomeação do Secretário referida na cláusula (1), o Tribunal se reunirá em Copenhague com o objetivo de examinar as reivindicações que lhe tiverem sido submetidas.

(4) O idioma utilizado pelo Tribunal será o inglês. Documentos ou argumentos poderão ser apresentados pelas partes interessadas em seus próprios idiomas, mas neste caso deverão ser acompanhados por uma tradução para o inglês.



(5) Os requerentes terão direito, se assim desejarem, de serem ouvidos pelo Tribunal pessoalmente ou por meio de representantes legais, e o Tribunal poderá solicitar aos requerentes que apresentem todos os esclarecimentos adicionais, documentos ou argumentos que julgar necessários.

(6) Antes da audiência de qualquer caso, o Tribunal deverá requerer das partes um depósito ou garantia da soma total que considerar necessária para cobrir a parcela de cada parte das despesas do Tribunal. Para fixar tal montante, o Tribunal de baseará principalmente na extensão do terreno reivindicado. O Tribunal também terá o poder de requerer um depósito adicional das partes nos casos em que estejam envolvidas despesas especiais.

(7) Os honorários dos árbitros serão calculados por mês, e fixados pelos Governos interessados. O salário do Secretário e das outras pessoas empregadas pelo Tribunal serão fixados pelo Presidente.

(8) Sujeito às provisões deste Anexo, o Tribunal terá pleno poder para regular seus próprios procedimentos.

(9) No exame das reivindicações, o Tribunal deverá levar em consideração:

(a) todas as regras aplicáveis do Direito Internacional;

(b) os princípios gerais da justiça e da equidade;

(c) as circunstâncias seguintes:

(i) a data em que o terreno reivindicado foi ocupado pela primeira vez pelo requerente ou seus antecessores;

(ii) a data em que a reivindicação tiver sido notificada ao Governo do requerente;

(iii) a medida em que o requerente ou seus antecessores desenvolveram ou exploraram o terreno reivindicado. A este respeito, o Tribunal deverá levar em conta os impedimentos para que o requerente pudesse levar a cabo suas reivindicações em decorrência da guerra de 1914-1919.

(10) Todas as despesas do Tribunal serão divididas entre os requerentes na proporção fixada pelo Tribunal. No caso em que o montante das somas depositadas segundo as estipulações da cláusula (6) venha a ultrapassar aquele dos custos do Tribunal, o saldo será reembolsado às pessoas cujas reclamações tiverem sido aceitas, e de acordo com a proporção julgada equitativa pelo Tribunal.

(11) As decisões do Tribunal deverão ser comunicadas por este aos Governos interessados, incluindo o Governo norueguês em todos os casos.

O Governo norueguês deverá dentro de três meses após o recebimento de cada decisão, tomar as providências necessárias para conferir aos requerentes cujas reivindicações tiverem sido reconhecidas pelo Tribunal, título válido sobre o terreno em questão, em conformidade com as leis



e regulamentos em vigor ou a entrarem em vigor nos territórios especificados no Artigo 1, e sujeitos aos regulamentos sobre mineração referidos no Artigo 8 do presente Tratado. De qualquer forma, os títulos assim conferidos só se tornarão definitivos após o pagamento pelo requerente, dentro de um período razoável determinado pelo Governo norueguês, de sua parcela das despesas do Tribunal.

### 3

Todas as reivindicações não notificadas ao Comissário em conformidade com a cláusula (1) do parágrafo 1, ou que, não tendo sido reconhecidas por ele, não tiverem sido submetidas ao Tribunal, de acordo com o parágrafo 2, serão definitivamente extintas.



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 636, DE 2023.

(Apensada: MSC 1.017/2025)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d’Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen assinado em Paris em 9 de fevereiro de 1920”, em vigor desde 2 de abril de 1925.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LUCAS REDECKER

### I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem Nº 636, de 2023, submete à consideração do Congresso Nacional do Texto para o Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d’Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen assinado em Paris em 9 de fevereiro de 1920”, em vigor desde 2 de abril de 1925.

Despachada a Mensagem para esta Comissão, foram identificados alguns vícios dos textos encaminhados por meio da mensagem nº 636/2023 e, dessa forma, o Poder Executivo encaminhou a Mensagem 1.017/2025 com os textos completos e corrigidos do Tratado de Svalbard, que tramita apensada à mensagem principal e será apreciada conjuntamente.

O Tratado de Spitsbergen, também conhecido como Tratado de Svalbard assinado em 9 de fevereiro de 1920, reconhece a soberania da Noruega sobre o arquipélago de Svalbard, localizado no Oceano Ártico. O texto também estabelece o direito dos países signatários à exploração de recursos naturais da região em bases não discriminatórias, promovendo uma gestão internacional na região.

A região de Svalbard desempenha um papel crucial no cenário internacional, especialmente devido à sua importância ambiental. Situada no Ártico, essa área influencia significativamente as dinâmicas climáticas globais e serve como um ponto de referência para pesquisas científicas ambientais. Além disso, sua zona marítima é rica em recursos minerais, incluindo petróleo e gás natural, sendo também vital para as atividades de pesca. Geopoliticamente, o Oceano Glacial Ártico delimita o litoral de potências como Estados Unidos, Canadá, Rússia e países europeus, reforçando a importância estratégica de Svalbard e destacando sua relevância tanto em questões ambientais quanto em segurança internacional.



Para o Brasil, a adesão ao Acordo representa um passo estratégico, reafirmando sua presença nas regiões polares e fortalecendo sua contribuição para o avanço científico, tecnológico e econômico global. Amparado pela experiência bem sucedida há 40 anos na Antártica por meio do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR) o Brasil tem total capacidade de ser considerado um país ártico e contribuir significativamente para a comunidade internacional, ampliar sua expertise nos temas polares, com a oportunidade de ampliar sua inserção em redes internacionais de pesquisa.

Ártico e Antártica devem ser compreendidos, na atualidade, de forma integrada, sobretudo no campo científico. A adesão ao Tratado de Svalbard não apenas fortaleceria a pesquisa brasileira já consolidada na Antártica, como também ampliaria as oportunidades de inserção de nossos pesquisadores em estações de outros países no arquipélago. Tal participação possibilitaria maior cooperação internacional no desenvolvimento de estudos sobre as mudanças climáticas e seus impactos globais, além de favorecer a transferência e a aplicação dos conhecimentos acumulados pelo PROANTAR em diferentes áreas do saber e em novas frentes de investigação.

O Artigo 1 do Tratado de Spitsbergen estabelece o reconhecimento da plena soberania da Noruega sobre o arquipélago de Spitsbergen por parte das Altas Partes Contratantes. O artigo define explicitamente a extensão geográfica dessa soberania, incluindo a Ilha dos Ursos (Beeren-Eiland) e todas as demais ilhas situadas dentro das coordenadas geográficas de 10° a 35° de longitude leste de Greenwich e de 74° a 81° de latitude norte. Essas áreas englobam Spitsbergen Ocidental, a Terra do Nordeste, a Ilha de Barents, a Ilha de Edge, as Ilhas Wiche, a Ilha de Hope (Hopen-Eiland) e a Terra de Prince-Charles, além de outras ilhas, ilhotas e rochedos associados na região. O reconhecimento de soberania pela comunidade internacional estabelece a base legal para a administração norueguesa dessas terras, garantindo direitos de gestão e exploração sob as condições especificadas no tratado, enquanto promove a cooperação pacífica entre as nações envolvidas.

O Artigo 2 garante que os navios e nacionais das partes contratantes detenham o direito de pesca e caça nos territórios especificados no Artigo 1, incluindo suas águas territoriais. Caberá a Noruega a autoridade de implementar, manter ou criar medidas necessárias para a conservação e, se necessário, a reconstituição da fauna e flora nessas regiões. Tais medidas devem ser aplicadas de forma igualitária a todos os nacionais das partes signatárias, sem conceder privilégios ou favores a nenhum grupo em particular.

Adicionalmente, os ocupantes de terras com direitos reconhecidos, conforme os Artigos 6 e 7, possuem o direito exclusivo de caça em suas propriedades. Esse direito abrange áreas próximas a suas habitações, instalações e dentro de um raio de 10 quilômetros ao redor de suas sedes principais de negócios ou trabalho. Todas essas atividades estão sujeitas às regulamentações locais determinadas pelo governo norueguês, garantindo assim a gestão sustentável e ordenada dos recursos naturais da região.



O Artigo 3 assegura aos nacionais das partes a liberdade de acesso e entrada às águas, fiordes e portos dos territórios especificados no Artigo 1. Esse acesso é garantido para qualquer propósito, desde que respeitadas as leis e regulamentos locais. Além disso, o dispositivo permite que cidadãos conduzam, sem impedimentos, operações marítimas, industriais, mineradoras e comerciais em condições de igualdade absoluta. Isso significa que todos os países assinantes possuem o direito de participar das atividades expostas sem discriminação, e qualquer forma de monopólio ou privilégio exclusivo.

O Artigo 4 estabelece que todas as estações públicas de telégrafo sem fio, já existentes ou que venham a ser estabelecidas com a autorização do governo norueguês, nos territórios mencionados no Artigo 1, devem operar em condições de perfeita igualdade. Isso significa que as comunicações dessas estações devem estar igualmente acessíveis para navios de todas as bandeiras e para os cidadãos das Altas Partes Contratantes, conforme as condições definidas pela Convenção Radiotelegráfica Internacional de 1912 ou qualquer convenção internacional que venha a substituí-la. Adicionalmente, mesmo em tempos de guerra, os proprietários de terras terão o direito de estabelecer e utilizar instalações de telegrafia sem fio para seus próprios interesses. Essas instalações poderão ser usadas para comunicações privadas com estações fixas ou móveis, incluindo aquelas a bordo de navios e aeronaves, assegurando assim a liberdade de comunicação para fins comerciais privados.

O Artigo 5 reconhece a utilidade de estabelecer, nos territórios mencionados no Artigo 1, uma estação meteorológica internacional cuja organização será objeto de uma Convenção posterior.

O Artigo 6 estipula que os direitos adquiridos pelos cidadãos das Altas Partes Contratantes devem ser reconhecidos, desde que estejam em conformidade com as provisões estabelecidas neste artigo. As reclamações relacionadas a direitos decorrentes de posses ou ocupações que ocorreram antes da assinatura do Tratado serão tratadas de acordo com as disposições estabelecidas no anexo do mesmo o qual possui a mesma força e valor que o próprio Tratado, assegurando um procedimento justo e uniforme para resolver questões de posse e ocupação anteriores à sua formalização.

O Artigo 7 estabelece que, em relação à aquisição, usufruto e exercício do direito de propriedade, incluindo os direitos de mineração nos territórios especificados no Artigo 1, a Noruega deve assegurar tratamento igualitário a todos os cidadãos das Altas Partes Contratantes. Além disso, o artigo estipula que a Noruega não pode realizar expropriações, exceto em casos de utilidade pública. Mesmo nesses casos, a expropriação só pode ocorrer mediante o pagamento de uma indenização justa, garantindo assim proteção aos direitos de propriedade dos indivíduos e empresas envolvidos.

O Artigo 8 compromete a Noruega a estabelecer um regime de mineração nos territórios mencionados no Artigo 1 que seja justo e equitativo. Este regime deve garantir que não haja privilégios, monopólios ou favores, nem em benefício do Estado norueguês nem de qualquer outra das Altas Partes Contratantes. Sendo assim, o objetivo é assegurar que todos os envolvidos nas atividades de mineração



tenham oportunidades iguais e que o pessoal assalariado receba garantias adequadas de salário e proteção, promovendo seu bem-estar físico, moral e intelectual.

Os impostos, taxas e royalties cobrados no âmbito desse regime devem ser exclusivamente destinados ao benefício dos territórios em questão, sendo justificados pelos seus objetivos. Em relação à exportação de minérios, a Noruega pode estabelecer uma taxa, que não pode exceder 1% do valor máximo dos minérios exportados até 100.000 toneladas. Acima desse limite, a taxa deve ser gradualmente reduzida. O valor dessa taxa será calculado com base no preço médio free on board (FOB) obtido ao final da estação de navegação.

Antes da entrada em vigor do regime de mineração, a Noruega deve comunicar o projeto desse regime às outras potências. No caso de modificações propostas pelos signatários, as sugestões serão encaminhadas a uma Comissão, composta por representantes de cada uma das partes envolvidas. A Comissão, convocada pela Noruega, deve deliberar sobre as propostas dentro de três meses, decidindo por maioria de votos, assegurando assim a transparência e a cooperação internacional na gestão dos recursos minerais de Svalbard.

O Artigo 9 estipula que a Noruega, respeitando os direitos e deveres decorrentes de sua participação na Liga das Nações (atual Organização das Nações Unidas - ONU) compromete-se a não estabelecer nem permitir a criação de bases navais nas regiões especificadas no Artigo 1. Além disso, o artigo proíbe a construção de qualquer tipo de fortificação nessas áreas. As regiões em questão não devem, sob nenhuma circunstância, ser utilizadas para fins militares, garantindo assim que o arquipélago de Svalbard permaneça uma zona desmilitarizada, focada em objetivos pacíficos e de cooperação internacional.

O documento estabelece que, até que um governo russo seja reconhecido pelas partes contratantes e a adesão da Rússia ao tratado seja formalizada, cidadãos e empresas russos terão os mesmos direitos que os nacionais das demais partes signatárias. Dessa forma, mesmo sem uma adesão formal imediata, a Rússia poderá usufruir das condições previstas no tratado.

As reivindicações relacionadas aos territórios mencionados no Artigo 1 devem ser apresentadas conforme as condições estabelecidas no tratado (Artigo 6 e Anexo), com a intermediação do Governo dinamarquês, que se oferece para auxiliar nesse processo.

O tratado, disponível em versões autênticas em inglês e francês, será ratificado, com as ratificações depositadas em Paris o mais rapidamente possível. As potências localizadas fora da Europa podem comunicar a ratificação por meio de seus representantes diplomáticos em Paris e enviar o instrumento de ratificação o mais cedo possível.

O tratado entrará em vigor, em relação às disposições do Artigo 8, a partir da ratificação por todas as potências signatárias, e, para os demais aspectos, na mesma data em que os regulamentos de mineração previstos no Artigo 8 forem estabelecidos.



Por fim, terceiros interessados serão convidados pelo Governo da República Francesa a aderir ao tratado ratificado, com a adesão formalizada através de comunicação ao Governo francês, que notificará as outras partes contratantes. O tratado foi assinado em Paris, em 9 de fevereiro de 1920, e os exemplares foram enviados ao Governo da Noruega e depositados nos arquivos do Governo da França, com cópias autenticadas distribuídas às demais partes signatárias.

O anexo do Tratado de Spitsbergen detalha os procedimentos para a resolução de reivindicações de terras feitas antes da entrada em vigor do tratado. Dentro de três meses após a implementação do tratado, todas as reivindicações devem ser enviadas a um Comissário, nomeado pelo Governo dinamarquês, que examinará as reivindicações apresentadas com base em documentação detalhada e mapas. O requerente também deve depositar uma quantia específica para cobrir as despesas do processo.

O Comissário, com a possibilidade de assistência de especialistas, investigará as reivindicações e emitirá um relatório indicando quais devem ser reconhecidas ou submetidas à arbitragem. Caso as despesas excedam o depósito inicial, o requerente será notificado para pagar o montante adicional. O Governo norueguês, então, emitirá um título válido para as reivindicações reconhecidas, condicionando-o ao pagamento das despesas adicionais, se necessário.

As reivindicações não reconhecidas serão resolvidas por um Tribunal, onde cada Governo interessado nomeará um árbitro, sendo o Comissário o presidente. O Tribunal analisará as reivindicações com base nas regras de Direito Internacional e princípios de justiça, levando em conta fatores como a data de ocupação e desenvolvimento do terreno reivindicado.

As decisões do Tribunal serão comunicadas aos Governos interessados, e o Governo norueguês deverá emitir títulos válidos conforme as decisões do Tribunal, após o pagamento das despesas estipuladas. Todas as reivindicações não apresentadas ou não reconhecidas dentro dos prazos estabelecidos serão extintas definitivamente.

## II - VOTO DO RELATOR

O Tratado de Spitsbergen demonstra ser altamente benéfico ao fomentar a cooperação internacional, promover a gestão sustentável dos recursos naturais e incentivar a pesquisa científica e tecnológica. Além disso, contribui significativamente para a manutenção da paz na região ártica. Este acordo internacional estabelece o reconhecimento da soberania da Noruega sobre o arquipélago de Svalbard, um marco para a colaboração pacífica e o desenvolvimento sustentável no Ártico.

O texto determina de forma clara o reconhecimento da soberania da Noruega sobre o arquipélago de Spitsbergen, assegurando não apenas a administração ordenada dessas terras, mas também a cooperação pacífica entre as nações signatárias, a partir de um quadro jurídico estável para exploração, gestão de



recursos e estabelecimento de negócios na região. Nesse contexto, a adesão do Brasil ao acordo abre a possibilidade de usufruir dos recursos locais e incentivar empreendimentos, que podem variar desde iniciativas simples, como cafeterias e a oferta de produtos típicos brasileiros, até atividades de maior porte voltadas à inserção no mercado regional.

Essa liberdade de acesso às atividades econômicas, ao mesmo tempo em que veda a formação de monopólios, constitui princípio essencial para o desenvolvimento mútuo entre as partes contratantes. Ao garantir um ambiente de negócios aberto e competitivo, o tratado estimula investimentos, fomenta a inovação e fortalece a livre concorrência, possibilitando que empresas, inclusive as brasileiras, participem em condições equitativas e aproveitem as oportunidades econômicas oferecidas pela região de Spitsbergen.

O tratado assegura a gestão sustentável dos recursos naturais as partes contratantes tenham acesso igualitário às atividades de pesca, caça e mineração, sob administração da Noruega, que se compromete a implementar medidas de conservação e estabelecer um regime de mineração justo, o que assegura a proteção ambiental e a sustentabilidade dos recursos, evitando privilégios e monopólios.

Além disso, ao garantir a previsibilidade e a transparência nas regras comerciais, o tratado fortalece a segurança jurídica para investidores e empreendedores. Isso não apenas atrai novos negócios, mas também promove um crescimento sustentável e equilibrado, beneficiando tanto as economias locais quanto o comércio internacional. Dessa forma, o Brasil poderá ampliar sua presença em mercados estratégicos e contribuir para o fortalecimento das relações econômicas globais.

No que tange a respeito de possíveis disputas de posse, o acordo se preocupa no Artigo 6 em reconhecer direitos adquiridos antes da assinatura do tratado e estabelece um procedimento justo para resolver disputas de posse, reforçando a segurança jurídica para os envolvidos. Adicionalmente, o Tratado se compromete com a paz e estabilidade regional ao proibir o estabelecimento de bases e fortificações militares na região, assegurando que Spitsbergen permaneça uma zona desmilitarizada.

Outro ponto a ser destacado é a possibilidade de instalação de base científica brasileira na região, que possui forte cooperação internacional dedicada a estudos de biodiversidade, biotecnologia, mudanças climáticas e outros. O Brasil poderia utilizar dados coletados para aperfeiçoar sua produção agrícola, desenvolvimento tecnológico e se antecipar com antecedência de efeitos climáticos adversos.

Para o Brasil, a adesão a este tratado representa um passo estratégico de grande relevância. O país amplia sua projeção internacional em fóruns multilaterais, reforça seu compromisso com a paz e a cooperação global e fortalece sua tradição diplomática de defesa da solução pacífica de controvérsias. No campo científico, a adesão possibilitará que pesquisadores brasileiros, já experientes no Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), expandam sua atuação para o Ártico,



participando de estudos de ponta sobre mudanças climáticas, oceanografia, biodiversidade e tecnologias sustentáveis, em cooperação com universidades e centros de excelência internacionais.

Do ponto de vista econômico, o Brasil poderá participar em condições de igualdade das oportunidades de exploração sustentável de recursos, além de atrair investimentos e inserir empresas nacionais em cadeias produtivas ligadas à pesca, biotecnologia marinha, mineração e logística, fortalecendo sua competitividade em mercados globais. Ao mesmo tempo, reafirma seu compromisso com a sustentabilidade e a governança ambiental, em consonância com sua postura histórica em defesa do princípio da precaução e da preservação dos bens comuns globais.

Em conclusão, o Tratado de Spitsbergen apresenta um conjunto robusto de disposições que promovem a paz, a cooperação internacional, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico equitativo na região do Ártico. Para o Brasil, aderir a este tratado é não apenas uma oportunidade de ampliar sua presença e influência em questões globais estratégicas, mas também de contribuir de forma significativa para o avanço científico, a governança ambiental e o fortalecimento das relações internacionais. A aprovação deste tratado é um passo crucial para garantir a gestão responsável dos recursos e a estabilidade na região, beneficiando todas as partes envolvidas.

Feitas essas observações, reputamos que o Tratado de Svalbard atende ao interesse nacional e consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d’Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen (Tratado de Svalbard), assinado em Paris, em 9 de fevereiro de 1920, em vigor desde 2 de abril de 1925, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(MENSAGENS Nº 636, DE 2023 e nº .1.017, de 2025)

Aprova o texto do Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d'Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen (Tratado de Svalbard), assinado em Paris, em 9 de fevereiro de 1920.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1** Fica aprovado o texto do Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d'Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen (Tratado de Svalbard), assinado em Paris, em 9 de fevereiro de 1920.

**Parágrafo único.** Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER

Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**MENSAGEM Nº 636, DE 2023 (Apensada: MSC 1.017/2025)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 636 /2023, e da MSC 1.017/2025, apensada, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, General Girão, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Professora Luciene Cavalcante, Rui Falcão, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Rosangela Moro e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado FILIPE BARROS  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.024, DE 2025

Aprova o texto do Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d'Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen (Tratado de Svalbard), assinado em Paris, em 9 de fevereiro de 1920.

**AUTOR:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**RELATOR:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.024, de 2025, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pretende aprovar o texto do Tratado de Svalbard ("Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d'Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen"), assinado em Paris, em 9 de fevereiro de 1920, e em vigor desde 2 de abril de 1925.

O referido tratado, ao tempo em que reconhece a soberania da Noruega sobre o Aquipélago de Spitsbergen, no Mar Ártico, reconhece aos nacionais das Partes





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Contratantes certos direitos de trânsito, ocupação, pesquisa científica e exploração econômica, em igualdade de condições em relação aos nacionais do Reino da Noruega.

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 29 de novembro de 2026, a Mensagem nº 636, de 2023, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Defesa, EMI nº 00166/2023 MRE MD, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), do texto do Tratado.

A proposição está submetida à apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e submete-se ao regime de tramitação de urgência (art. 151, I, “j”, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende da Exposição de Motivos da Mensagem ao Congresso nº 636, de 2026, transformada neste projeto de decreto legislativo, esta proposição, visando a aprovar o Tratado de Svalbard, vem responder a um imperativo de inclusão do Brasil no cenário de exploração científica no Mar Ártico.

O Tratado de Svalbard, assinado em 1920 e em vigor entre as partes contratantes desde 1925, consiste em acordo sobre o Arquipélago de Svalbard (até então conhecido como Arquipélago de Spitsbergen). Trata-se de conjunto de ilhas no Oceano Ártico, correspondendo à região habitada mais próxima do Polo Norte. O tratado conta hoje com quarenta e seis partes signatárias, incluindo Argentina e Chile, na América do Sul.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

As partes contratantes ao Tratado, ao mesmo tempo em que reconhecem a soberania do Reino da Noruega sobre o território, gozam de tratamento isonômico frente à exploração científica e econômica da região. O tratado reconhece aos nacionais das partes contratantes igualdade de condições de trânsito e de residência em relação a cidadãos noruegueses. É vedado o uso da ilha para objetivos militares. O Tratado também oferece oportunidades econômicas às Partes Contratantes, concedendo direitos de exploração marítima, industrial, comercial e mineral em bases isonômicas.

Do ponto de vista científico, a adesão do Brasil ao Tratado apresenta-se como oportunidade para expandir as fronteiras do conhecimento científico brasileiro em diferentes áreas de relevância para a proteção do meio ambiente. O arquipélago é conhecido por abrigar o Silo Global de Sementes, maior banco de sementes do mundo, que conta com mais de oitenta mil espécies, inclusive muitas representativas da biodiversidade brasileira e todas as espécies comestíveis cultivadas no país. A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) começou a depositar amostras de seu banco de germoplasma em 2017 e fez parte do seu Painel Consultivo Internacional.

O Brasil, que realiza há 40 anos pesquisa científica de alta relevância do Polo Sul, terá assim a oportunidade de participar de maneira central no desenvolvimento de pesquisas inovadoras no Polo Norte, inclusive em parceria com redes internacionais de pesquisa. O arquipélago apresenta oportunidades no desenvolvimento de pesquisa científica na área de conservação biológica; estudos sobre a ionosfera e fenômenos de auroras; e, finalmente, estudos geológicos sobre geleiras e sobre o solo encontrado na região (*permafrost*), de alta relevância para o avanço da compreensão científica sobre as mudanças climáticas, algo em que o país já tem experiência por meio do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR).

Em vista dessas inegáveis vantagens para a pesquisa científica de relevância ambiental, além das importantes vantagens socioeconômicas apontadas, a adesão ao Tratado de Svalbard corresponde a oportunidade única de inclusão do Brasil nessa importante área de interesse geopolítico global.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.024, de 2025.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2026.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**

Apresentação: 27/03/2026 09:34:52.393 - CMAI  
PRL 1 CMADS => PDL 1024/2025  
PDL 1024





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.024, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.024 /2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Carlos Gomes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Geovania de Sá, Marina Silva, Nilto Tatto, Socorro Neri, Tabata Amaral, Zé Vitor, Amom Mandel, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Chrisóstomo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado COBALCHINI  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**